



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00571/2017

Fica instituído o Programa Uberlandense de Trânsito Seguro e dá outras providências

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Uberlandense de Trânsito Seguro, que terá os seguintes objetivos:

I - Ampliar a capacidade do município de fiscalizar o devido cumprimento das regras do código de trânsito brasileiro.

II - Buscar alternativas que visem à educação no trânsito, visando a segurança do mesmo.

III - Fomentar o estudo de economia compartilhada voltada ao trânsito visando programar o Sistema Municipal de Transporte Solidário.

IV - Promover debates, seminários, simpósios e eventos no geral que possam elevar a consciência da população com relação à prática de um trânsito seguro.

Art. 2º Deverá dar enfoque na ampliação da estrutura de trânsito municipal.

Parágrafo Único. Ampliar a sinalização viária, ampliar a fiscalização de velocidade máxima nas vias públicas e, além disso, buscar ações para melhor atender as minorias necessitadas, como exemplo, pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

Art. 3º O programa será desenvolvido pela Secretária Municipal de Trânsito.

Art. 4º A secretaria competente deverá realizar relatórios anuais que demonstrem o desenvolvimento da segurança e eficiência do trânsito da cidade.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá firmar convênios com órgãos do Governo do Estado, instituições de ensino ou com a iniciativa privada objetivando a viabilização do programa.

Art. 6º O executivo terá um prazo de 60 dias para regulamentação desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00571/2017

Ver. Roger Dantas  
Vereador

### Justificativa:

O trânsito no Brasil é tratado como tema de interesse nacional e se dá, em toda a extensão do território brasileiro, de maneira uniforme e livre. Nesse sentido, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê a divisão de responsabilidades entre os Entes federativos, num espírito de cooperação e integração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Os Municípios, em particular, tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito, quando comparado à legislação anterior ao CTB, o então Código Nacional de Trânsito. Aliás, nada mais justo se considerarmos que é no Município que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta. O CTB, ao dispor sobre as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acerca da fiscalização das infrações de trânsito, dita que a fiscalização municipal deve ser feita por meio dos respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito, no âmbito de suas circunscrições, e que estará restrita às infrações que possuam sua origem na circulação, estacionamento e parada dos veículos, ou seja, aquelas relacionadas diretamente ao uso do solo. Aos órgãos e entidades executivos de trânsito estaduais e distrital, por sua vez, compete a fiscalização das infrações relacionadas ao condutor e ao veículo, isto é, as infrações que porventura possam ser identificadas como não relacionadas diretamente ao uso do solo. Tendo em vista a situação atual do trânsito da cidade, acredita-se que este projeto pode contribuir para melhorar a infraestrutura de transportes na cidade e a melhorar a sinalização em alguns pontos. Peço o apoio dos ilustres Edis para aprovação deste projeto.

Ver. Roger Dantas  
Vereador